CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -CCJ

PARECER Nº_____/2023

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previsão legal na forma prevista na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa. Apreciação e voto da CCJ acerca da **Projeto de Lei nº 54/2023** que Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora

I – RELATÓRIO

Sobreveio a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a análise acerca do **Projeto de Lei nº 54/2023** que Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição- -Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção

Relativa à Proteção das Crianças a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia) e no âmbito Estadual esta modalidade de medida protetiva já está instituída pela Lei 15.201/2018.

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar. Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

II – ANÁLISE DE JURIDICIDADE

O acolhimento familiar surge como alternativa à "institucionalização" decorrente da inserção de menores de idade em abrigos e unidades congêneres, objetivando o incremento do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227, caput, da Constituição.

Nessa esteira, o art. 34 do ECA prevê o estímulo do poder público a essa modalidade de acolhimento por meio de diferentes instrumentos jurídicos. Inclusive, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como "Estatuto da Primeira Infância", acrescentou a possibilidade de repasse de recursos para as famílias devidamente inscritas no programa

Sob o ângulo constitucional, a proposição satisfaz os requisitos formais e materiais necessários para receber a aprovação desta Comissão . Não afronta cláusula pétrea, materializa-se na espécie adequada de lei, versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas privativas do Poder Executivo e respeita o princípio da reserva de iniciativa. Encontra abrigo, ademais, nos dispositivos da Lei Maior que imputam à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária e que prescrevem o estímulo do poder público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos jovens órfãos ou abandonados.

Ao estabelecer normas voltadas a assegurar o exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes sujeitos a condições especialmente vulneráveis, o projeto reafirma a proteção integral devida à pessoa em desenvolvimento. Revela, pois, mérito inquestionável.

Verifica-se, ademais, a inexistência de impedimento regimental que se possa arguir contra a regular tramitação do projeto, que também reúne atributos suficientes de juridicidade para sua aprovação

III – DO VOTO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui colacionados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 54/2023, uma vez que cumpre todos os requisitos: constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

Ver. Pedro Macário Neto
Presidente da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Relator

Jean Roubert Felix Neto
Membro